

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL: PROIBIÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

UNCONSTITUTIONALITY OF THE ARTICLES 20 AND 21 OF THE CIVIL CODE: PROHIBITION OF UNAUTHORIZED BIOGRAPHIES

GABRIELA ISA ROSENDO VIEIRA CAMPOS¹

RESUMO: O artigo aborda o polêmico tema sobre a necessidade de autorização prévia, no Código Civil, para a publicação ou para a divulgação de biografias de personalidades públicas. O artigo visa elucidar algumas questões para a compreensão do tema, assim como fazer um pequeno intróito sobre os direitos da personalidade. O trabalho defende a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21, em virtude da proibição da Constituição, em seu artigo 220, parágrafo segundo, de qualquer tipo de censura prévia. Conclui-se por considerar, em âmbito jurídico, a liberdade de expressão hierarquicamente superior à necessidade de requerer autorização para divulgação de material que esteja relacionado com a imagem de determinada pessoa, pois tal necessidade somente está disposta no Código Civil. O artigo buscará explicar como tal conclusão sobre os dois artigos não viola o princípio da dignidade humana, já que eventuais danos podem ser reparados na esfera judicial, segundo disposto na Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Biografias não autorizadas. Código Civil. Intimidade. Privacidade.

ABSTRACT: This article addresses to the controversial issue regarding the need of prior authorization, according to the Civil Code, to publish or to disclose biographies of public figures. The article aims to clarify some key concepts for understanding the subject, as well as to present a small introduction about the personality rights. The work defends

1 Aluna de graduação do curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa e do curso de Línguas Estrangeiras Aplicadas às Negociações Internacionais na Universidade Federal da Paraíba. E-mail: gabrielarvcampos@hotmail.com ou gabrielarvcampos@gmail.com.

the unconstitutionality of the articles 20 and 21 due to the prohibition of the Constitution, in its article 220, second paragraph, to any kind of prior censorship. The conclusion is that, legally, liberty of expression is hierarchically superior to the necessity of gaining authorization to publish material which is related to the image of a given person, because such necessity is only established in the Civil Code. The article will seek to explain how such conclusion about the two articles doesn't violate the principle of human dignity, since eventual damages can be repaired in the judicial sphere.

KEYWORDS: Personality Rights. Unauthorized Biographies. Civil Code. Intimacy. Privacy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa, em razão da recente polêmica em relação aos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002, fazer breves considerações e elucidar, na medida do possível, sem, entretanto, exaurir o tema, o direito que tem uma personalidade pública de proibir biografias não autorizadas. Utilizar-se-á, para tal propósito, o método de revisão bibliográfica.

Primeiramente, o artigo apresentará um introito acerca dos direitos da personalidade, visando facilitar a compreensão do tema principal: a proibição à divulgação de biografias não autorizadas. O tema será apresentado à luz de considerações feitas pela doutrina e através da ponderação sobre a acordância do que foi disposto nos dois artigos com a Constituição Federal.

Conclui-se pela necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 em prol da liberdade de expressão sobre pessoas públicas, já que estas têm alguns direitos, como os direitos à privacidade e à intimidade, mais reduzidos em razão do interesse social que possuem e de sua importância política e histórica. Defende-se, ainda, a inconstitucionalidade dos artigos em virtude do caráter amplamente democrático da Constituição. Ademais, tal proibição deve ser considerada inconstitucional inclusive porque já existem institutos contra qualquer tipo de violação vexatória aos direitos de personalidades públicas, como atentados à dignidade humana, por exemplo.

Ainda, destaca-se que a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil não se relaciona muito com pessoas privadas, que nada

fizeram para ter determinados direitos minimizados, já que não desempenham funções políticas ou de amplo destaque na sociedade, oriundas, por exemplo, do uso de sua imagem.

No presente trabalho, mencionar-se-á também algumas possíveis dificuldades práticas que poderão ocorrer se os dois artigos forem declarados inconstitucionais, como a dificuldade de diferenciar o fino liame de uma pessoa pública, de interesse da sociedade, de uma pessoa que não se coloca em uma posição de destaque social, não devendo ter, portanto, o direito à vida privada violado.

Os direitos da personalidade são aqueles dispostos no Novo Código Civil, em seu segundo capítulo. São direitos que concedem dignidade à pessoa humana e, ao mesmo tempo, existem em virtude da pessoa humana. A personalidade, neste sentido, é um conceito básico no qual se apoiam os direitos².

Tais direitos são considerados especiais em virtude de sua importância em assegurar uma vida digna aos possuidores e em impedir com que violações às pessoas ocorram. As pessoas às quais os direitos da personalidade se relacionam podem ser jurídicas ou físicas, já que o direito muito evoluiu desde os tempos onde somente classificava-se como *persona* as pessoas naturais³.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são de construção relativamente recente, fruto das doutrinas germânicas (principalmente de contribuições de Otto von Gierke)⁴ e francesa da segunda metade do século XIX⁵, mas sua tutela jurídica existia desde a Antiguidade e ganhou maior força com o pensamento cristão, o que exerceu determinada influência na era medieval⁶.

Tais direitos foram bastante desprotegidos no ordenamento jurídico brasileiro até recentemente, mas passaram a ser respaldados juridicamente com as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

2 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 179.

3 SANTOS, Severino Augusto dos. **Introdução ao Direito Civil: Jus Romanum**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 199.

4 GALLO, 2000 apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, parte geral, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 181.

5 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Brunno. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

6 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil, p. 118.

Completamente omissos em resguardar os direitos da personalidade, o Código Civil de 1916, acusado de ser patrimonialista⁷, não observou o princípio da dignidade da pessoa humana ao excluir de seu escopo de proteção direitos inerentes à pessoa humana.

Apesar de tal omissão, não se pode afirmar que os direitos da personalidade desconhecidos eram naquele tempo. Na verdade, muito se discutia na doutrina sobre a possibilidade de resguardar um direito onde sujeito e objeto se confundissem⁸.

A doutrina mais atualizada da época já apresentava muitas explicações interessantes sobre estes direitos, principalmente depois da promulgação da Constituição de 1988. Como exemplo, pode-se citar a seguinte definição geral sobre os direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade ou personalíssimos são direitos absolutos, aos quais correspondem deveres jurídicos de todos os membros da comunidade, cujo objeto está na própria pessoa do titular, distinguindo-se assim dos direitos reais que recaem sobre coisas ou bens exteriores ao sujeito ativo da relação jurídica.

São direitos da personalidade os direitos à liberdade, à privacidade, à vida, à saúde, ao nome e à própria imagem.⁹

Costumava-se, ainda, fazer uma diferenciação entre os direitos da personalidade e os direitos pessoais, enquanto estes tinham por sujeito a pessoa, física ou moral de seu titular, aqueles eram caracterizados por seu objeto especial, ou seja, pelos elementos constitutivos da personalidade do sujeito sobre seus múltiplos aspectos, como físicos e morais¹⁰.

Antes do Código Civil de 2002, foram os dispositivos constitucionais, principalmente os incisos do quinto artigo da Constituição, como o décimo, vigésimo sétimo, vigésimo oitavo, vigésimo nono, que sanaram tal deficiência protetiva. Os direitos da personalidade, entretanto, foram dispostos de forma mais bem organizada e mais detalhada, no Código Civil de 2002, em capítulo próprio, Capítulo II, de forma exemplificativa. Considera-se, portanto, que os direitos da personalidade são dispostos de

7 SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNHTO, Patrícia Helena Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar- Mestrado*, v. 13, n 13, p. 389.

8 FIGUEIREDO; GIANCOLI. *Direito Civil*, p. 25.

9 WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Introdução e Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 121.

10 DABIN *apud* FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 33-34.

maneira mais geral na Constituição, enquanto no Código Civil tais direitos são enunciados de maneira mais específica¹¹.

No Código Civil, os direitos de cunho jusnaturalistas são dispostos nos artigos 11 a 21. Tais direitos são intransmissíveis¹² e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei, e não podem sofrer restrição voluntária.

Toda e qualquer ameaça ou lesão a um direito da personalidade deve ser devidamente punida, inclusive de forma pecuniária, segundo o disposto nos artigos 186, 187 e 188 do Código Civil¹³. Faz-se a ressalva de que, apesar da possibilidade de indenização por violação de tais direitos, estes não têm valores pecuniários, ou seja, conteúdo econômico direto e imediato¹⁴, tal situação ocorre, pois possuem natureza mais especial que o mero valor econômico. O valor econômico é, assim, secundário e somente aflorará quando os direitos da personalidade forem transgredidos¹⁵.

Pode-se conceituar os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”¹⁶ e estão inerentemente ligados à dignidade da pessoa humana, estando por isso, fora do comércio. Esses direitos sobre a própria pessoa compõem um conjunto de garantias que protegem as pessoas físicas e jurídicas.

Sobre as pessoas jurídicas, faz-se mister mencionar que alguns direitos da personalidade, em virtude de sua personalidade jurídica diferente, podem ser transmitidos mediante compensações pecuniárias, como o direito ao nome.

De maneira geral, os direitos da personalidade, devido à sua natureza, têm certas características distintas e são: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios¹⁷, ou seja, são oponíveis a todos, aplicados de forma geral para todos, irrenunciáveis, intransmissíveis.

11 VENOSA. *Direito Civil: Parte Geral*, p. 180.

12 Importante afirmar que os direitos autorais são transmissíveis até determinada medida. Observar disposto no artigo 11 do Código Civil de 2002.

13 NELSON, Nery Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 226.

14 VENOSA. *Direito Civil: Parte Geral*, p. 179.

15 *Ibid.*, p.180.

16 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 136.

17 *Ibid.*, p.144.

Compõem os chamados direitos da personalidade o direito à vida e à integridade física, o direito ao nome, o direito à proteção da palavra e da imagem e o direito de proteção à intimidade. Pode-se dividir tais direitos, basicamente, em três faixas: direitos relativos à integridade física, direitos relativos à integridade intelectual e direitos relativos à integridade moral¹⁸.

Importante mencionar que os direitos autorais e os relativos à imagem, em virtude de seu caráter tão distinto de outros direitos da personalidade, podem ter seu uso transmitido e podem ser mensurados economicamente. Ainda, apesar da titularidade desses direitos ser intransmissível, o uso dos direitos autorais é transmissível, assim como os direitos relativos à imagem e ao nome, que podem ser utilizados com a devida autorização. Destaca-se que não se comercializa o direito em si, mas a sua exploração. Tais direitos de cunho econômico são disponíveis, segundo o entendimento de doutrinadores, pois seu uso pode ser penhorado, diferentemente do que ocorre com o direito à vida e ao corpo, por exemplo. Sobre o tema:

Os direitos morais do autor jamais poderão ser penhorados, não havendo, porém, qualquer impedimento legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes. Sob o mesmo argumento, há que se admitir a penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem¹⁹.

NATUREZA INCONSTITUCIONAL DOS DISPOSITIVOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL

Dentre os direitos da personalidade, encontra-se a permissão a somente divulgar, transmitir ou publicar escritos que exponham ou utilizem a imagem de uma pessoa segundo autorização expressa desta. Tal resguardo encontra-se disposto nos artigos 20 e 21, que são usados pelos

18 FIGUEIREDO; GIANCOLI. *Direito Civil*, p. 27 e DINIZ. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1: teoria geral do direito civil, p. 122-123.

19 PAMPLONA FILHO; GAGLIANO. *Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral*, p.149. Ver, ainda, sobre o tema o livro de Carlos Roberto Gonçalves, que explica sobre a disponibilidade do direito à imagem e do direito autorial: “[...] a indisponibilidade dos referidos direitos não é absoluta, podendo alguns deles ter o seu uso cedido para fins comerciais, mediante retribuição pecuniária, como o direito autorial e o direito à imagem, por exemplo. Nesses casos, os reflexos patrimoniais dos referidos direitos podem ser penhorados”. Em: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. I: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 158.

artistas e por outras personalidades públicas para defender o direito de somente ter publicadas biografias autorizadas.

A proibição ou a obrigação de não publicar ou divulgar qualquer obra sobre a vida privada de alguém constitui um instrumento de tutela inibitória, ou seja, uma medida de caráter preventivo que visa resguardar os direitos da personalidade antes que estes sejam violados.

A publicação ou qualquer forma de divulgação de biografias não autorizadas para fins comerciais são consideradas pelo ordenamento jurídico violação ao direito à privacidade, composto pelo direito à intimidade e pelo direito à imagem. Segundo o disposto no Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (grifo nosso).

Dentre o mesmo rol de direitos com valor a ser compensado monetariamente, encontra-se o direito à voz, que também se relaciona com o direito à imagem, apesar de que “a tutela à voz não exige que esteja atrelada à imagem, podendo ganhar individualidade, para identificar seu portador”²⁰. O direito à voz é protegido pela Constituição, em seu artigo 5, inciso XXVIII, sem nenhuma menção, entretanto, expressa ou implícita, sobre a necessidade de censura prévia.

Da mesma forma, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas são assegurados pela Constituição em seu décimo inciso do artigo 5º, mas não há qualquer referência à necessidade de censura prévia. O mesmo ocorre com os dispositivos relacionados com direito à privacidade, resguardado pela Constituição, nos quais não há nenhuma menção à censura prévia.

20 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. I: Parte Geral, p. 171.

Sobre o tema, afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho: “[...] as pessoas públicas têm todo o direito de ter a sua intimidade preservada. Não é pelo fato de adquirirem relevância social que não mereçam gozar de proteção legal para excluir terceiros, inclusive a imprensa, do seu âmbito de intimidade.”²¹

Há, entretanto, bastante divergência no tocante a esta posição em virtude do direito à informação da população sobre personalidades públicas que usufruem de determinados benefícios por parte do Estado, ou ainda de políticos e personalidades relevantes à história. Para exemplificar, de maneira objetiva, basta-se considerar os incentivos que artistas recebem através da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Como tais pessoas são de conhecimento público e recebem certos benefícios e incentivos por parte do Estado, não seria muito estranho considerar certas diferenciações entre pessoas “anônimas” e personalidades públicas.

Há autores especializados no tema que consideram “notória a supremacia do direito à informação, em sua acepção mais lata, em relação ao direito à reserva, à intimidade”²², e ainda, “inegável que um anônimo pode, comparativamente com uma pessoa notória, [...] ter mais dilargadas as fronteiras protetivas de sua vida privada.”²³

A doutrina atribui, ainda, algum valor às considerações à respeito da fama de um sujeito de direito, já que não se pode olvidar a relevância e o interesse coletivo em determinadas pessoas.

Assim, quando se diz ‘fulano, o especialista em direito das coisas’, a referência se liga à fama de alguém como mais um elemento, além do nome, a identificar *pessoa*. Daí dizer-se, no caso, corretamente, que a fama é um atributo da personalidade. Quando o reconhecimento sócio-familiar dos méritos e deméritos de alguém, em todos os campos de atuação da pessoa, emprestam critérios e dão eficácia a muitos institutos jurídicos civis (como o da responsabilidade civil por danos morais), que se servem desse atributo para medir, qualificar e dosar a existência de danos à integridade moral e profissional de alguém, o intérprete se põe diante da análise da fama como objeto de direito de personalidade. V. Rosa Nery, *Noções*, p. 160.²⁴

21 PAMPLONA FILHO; GAGLIANO. *Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral*, p.173.

22 CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 105.

23 *Ibidem.*, p. 105

24 NELSON; NERY. *Código Civil Comentado*, p. 226.

Atribui-se, ainda, algumas limitações ao direito da imagem, com dispensa da anuência para que sua divulgação ocorra, principalmente quando: a pessoa for notória; a informação veiculada se referir a exercício de cargo público; quando se procura atender ao interesse da administração, serviço da justiça ou polícia; se tiver de garantir a segurança pública; quando se busca atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos; quando houver a necessidade de resguardar a saúde pública; quando se obtiver imagem que é parte de um cenário e quando se tratar de identificação compulsória e imprescindível a algum ato²⁵.

No que se refere às pessoas públicas, até mesmo civilistas que já possuem uma opinião que valoriza o direito à privacidade e à intimidade não deixam de ressaltar a sua dificuldade em avaliar tais questões:

Qualquer que seja o expediente utilizado, a pessoa que busca, por ato de vontade, tornar-se pública, se o consegue, acaba expondo-se ao risco de ter dificuldades em circunscrever o âmbito da vida privada. [...] uma vez alcançada a notoriedade, qualquer fato ligado à vida dessas pessoas pode ter interesse jornalístico: aonde foi durante as férias, se deixou de ser convidada para um evento social, o início ou o fim de namoros etc. Para a pessoa afamada, trata-se de uma invasão de privacidade; mas, para o profissional de imprensa, se a pessoa se tornou pública por sua vontade, assumiu o risco de se expor completamente.

A solução desse conflito, na verdade, não é simples.²⁶

Imprescindível é, ainda, fazer uma ponderação sobre a hierarquia jurídica dos direitos, pois enquanto o direito à liberdade de expressão encontra-se assegurado pela Constituição Federal em seu *caput* (direito à liberdade) e em seu nono inciso²⁷, além de presente no artigo 220, a proibição de biografias não-autorizadas tem proteção em grau jurídico hierarquicamente inferior, pois é resguardada somente pelo Código Civil, sendo tal proibição, entretanto, sem sentido para personalidades públicas, que se submetem a atividades de conhecimento geral em detrimento de certo grau de privacidade.

25 DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 39-40.

26 COELHO. *Curso de Direito Civil*, parte geral, volume 1, p. 196.

27 No *caput* do 5º artigo da Constituição: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. No nono inciso do mesmo artigo: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O artigo 220 da Constituição Federal encontra-se disposto da seguinte maneira:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo *não sofrerão qualquer restrição*, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à *plena liberdade de informação* jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - *A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade* (grifo nosso).

Através do que foi expresso, entende-se, então, que o artigo 220 da Constituição Federal proíbe de forma expressa toda e qualquer censura à liberdade de expressão, assim como a necessidade de licença de autoridade, contrariando, assim, o que está disposto no Código Civil. Tal situação caracteriza uma inconstitucionalidade bastante clara dos artigos 20 e 21. O Código Civil também não se coaduna com instituto de grau hierárquico menor, que, entretanto, parece estar em observância à Constituição, a lei 5.250/67. Tal lei afirma em seu primeiro artigo que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.”²⁸

Acredita-se que a declaração de inconstitucionalidade dos dispo-

28 BRASIL. Lei 5.250/67. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 abr. 2014.

sitivos 20 e 21 do Código não coloca o interesse da coletividade acima do interesse individual, já que a liberdade de expressão e, conseqüentemente, de publicação, é um direito de suma importância, pois serve como defesa do indivíduo contra o totalitarismo e a tirania das medidas coletivas em razão de um ser abstrato, o “bem comum” ou o “interesse coletivo”.

Faz-se mister, ainda, destacar que países com democracias notórias como os Estados Unidos permitem a publicação de biografias não-autorizadas precisamente porque estas contribuem para o debate democrático, ao mesmo tempo que respeitam a liberdade individual de expressão.

A declaração de inconstitucionalidade teria reflexos positivos no sentido de que contribuiria com a fortificação da democracia e com a liberdade individual de se escrever o que mais se considera interessante e relevante. É lamentável constatar que uma democracia recentemente constituída tenha artigos tão autoritários em um código bastante recente.

Conclui-se, portanto, pela necessidade da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 em prol da liberdade de expressão sobre pessoas públicas, já que estas têm alguns direitos, como os direitos à privacidade e à intimidade, mais reduzidos, em razão do interesse social que possuem e de sua importância política e histórica. Importante notar, ainda, que como a cultura brasileira não é muito afeita à leitura, qualquer maneira de impulsionar tal atividade deveria ser encorajada, não proibida pelo Estado, pois somente através da cultura é possível aumentar o desenvolvimento ético e político de uma sociedade.

Ainda, faz-se mister mencionar-se que no caso de violação à honra ou ao princípio da dignidade humana, tais artistas já se encontram plenamente protegidos juridicamente, pois podem solicitar a proibição (justa) de determinado material, bem como ações de cunho indenizatórias, como bem disposto pela súmula 37 do STJ. Se a vítima vier a falecer ou se for declarada ausente, podem agir no sentido de pleitear a reparação pelo dano moral ou patrimonial os seus ascendentes, descendentes e conviventes²⁹, “desde que a vítima não seja casada e as suas relações não sejam incestuosas”³⁰. Se houver, ainda, ultraje à memória de alguém que já faleceu, “os herdeiros poderão alegar e provar prejuízo próprio [...]”³¹.

Se houver a violação do direito à honra (este, direito da perso-

29 DINIZ. Código Civil Anotado, p. 40.

30 DINIZ. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1, p. 133.

31 Ibidem, p. 134.

nalidade sem nenhuma discutibilidade) em tais biografias, poderá se exigir judicialmente a cessação da violação, segundo o disposto no caput do artigo 12 do Código Civil, sendo cada análise feita através do caso concreto. O titular do direito à privacidade pode usar, para sua defesa, mandado de injunção, *habeas data*, *habeas corpus*, mandado de segurança, cautelares inominadas e ação de responsabilidade civil por dano moral e patrimonial.³²

A censura a biografias não autorizadas não deve ser, portanto, considerada como parte dos direitos da personalidade. Tal consequência lógica é um passo fundamental para a liberdade de expressão, além de ser extremamente relevante para o debate democrático.

A proibição deve, apesar do citado, permanecer para pessoas privadas, que não sacrificam sua intimidade por maior visibilidade como, por exemplo, diplomatas, policiais, e até mesmo servidores públicos, pois não fazem uso de sua imagem de maneira a reduzir o direito à intimidade, contrariamente aos cantores, atores e outras pessoas de interesse público, que vendem sua imagem, reduzindo, assim, sua privacidade em determinada medida.

Faz-se a ressalva, entretanto, que pode ser difícil discernir entre aquelas pessoas que são públicas ou de interesse público e pessoas que meramente desempenham funções de interesse público, sem nenhuma relação, entretanto, com a pessoa privada em si, que deve ser resguardada.

Outra questão que também deve ser considerada se relaciona com a morosidade do Judiciário, que pode prejudicar a tomada de providências de maneira ágil, para evitar maiores danos à honra das pessoas públicas. Deve-se refletir, entretanto, se tal morosidade é por demais impeditiva para não permitir com que biógrafos de boa-fé prestem um serviço de interesse à sociedade. Seria a tutela atenuante, a que lida com os danos ocorridos, suficiente?

Acredita-se que tal tutela pode ser suficiente desde que ocorra a justiça em seu devido prazo legal, atendendo todos os requisitos legais para a maior presteza e agilidade dos trâmites processuais, para que os direitos morais da pessoa não continuem sendo violados no decorrer do processo.

Para auxiliar às pessoas que tiveram sua honra violada, já há, inclusive, instrumentos jurídicos de tutela antecipatória apropriados para que a vítima “obtenha celeramente o provimento jurisdicional que faça

32 DINIZ. Código Civil Anotado, p. 41.

cessar a ameaça ou lesão a direito personalíssimo³³, como a ação cautelar (segundo o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil).

Outra possível dificuldade se encontra na necessidade de haver, efetivamente, ocorrido uma violação grave ao princípio da dignidade humana para que se possa recorrer ao Judiciário, o que pode deixar tais personalidades públicas numa situação desprotegida. Deve-se considerar, entretanto, que se houver uma violação à dignidade humana, tal atentado será contrário ao direito à honra, que é um direito da personalidade, não deixando as pessoas públicas vulneráveis juridicamente.

Importante para a discussão é também separar o direito à intimidade do direito à informação. O direito à intimidade encontra-se disposto no quinto artigo da Constituição Federal, mas não se sabe qual o seu limite. O que parece ser certo, entretanto, é a inconstitucionalidade dos dois dispositivos do Código Civil, tanto é que uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI4.815) foi impetrada pela Associação Nacional dos Editores de Livros para rever a censura prévia e questionar o alcance da interpretação do artigo 20 e 21³⁴.

Enquanto o direito à intimidade é resguardado na Constituição, o direito à informação impede qualquer tipo de censura prévia, mostrando que, o objetivo do Constituinte, nesse caso, foi resguardar à intimidade da pessoa, sem, entretanto, impedir previamente a divulgação e comercialização de informações sobre matéria de interesse geral.

Parece razoável, então, acreditar que pode existir algum tipo de limite saudável entre os dois direitos, apesar de não se considerar democraticamente interessante a censura prévia de biografias não autorizadas.

Ainda, sobre o tema disse um importante biógrafo:

A legislação em vigor fere o direito de informar e ser informado, viola a liberdade de expressão, institui o monopólio da verdade, atrasa o Brasil. Não se resume a uma contenda entre biógrafos e censores, mas interessa à nação. É tão daninha que numerosos historiadores e jornalistas descartaram biografias promissoras, nocauteados pela intimidação de biografados e herdeiros que só admitem retratos bajuladores³⁵.

33 VENOSA. *Direito Civil: Parte Geral*, p. 182.

34 "Biografias não autorizadas: ministra convoca audiência pública sobre o tema (Atualizada)". Acessado em: 19 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250851>>.

35 MAGALHÃES, Mário. Caixa-preta de um biógrafo falido (debate público, confissões privadas). *CADERNO DA CIDADANIA, Observatório da Imprensa*. Acessado em: 19 out. 2013. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed768_caixa_preta_de_um_biografo_falido/>.

CONCLUSÃO

Tende-se aqui a concordar com a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil. Acredita-se que tais dispositivos não estão de acordo com o estabelecido no artigo 220 da Constituição Federal e que tais exigências por parte do Código Civil são bastante autoritárias, não sendo compatíveis com o caráter democrático da Constituição.

Importante destacar, entretanto, que a mera discussão hipotética sobre os efeitos jurídicos dos dispositivos constitucionais com relação ao assunto é propedêutica. Deve-se considerar que toda análise é, *per si*, parcial e incompleta.

Outra questão a ser discutida democraticamente relaciona-se com o liame que separa a vida privada de uma pessoa com suas informações de interesse público, que podem acrescentar detalhes sobre a vida de pessoas relevantes à sociedade. É preciso, ademais, debater até que ponto a publicação de determinadas informações seria justificável. Enfim, o tema ainda precisa ser melhor discutido e mais bem considerado, não só pela questão do mérito, mas pelo prisma jurídico.

Espera-se, neste sentido, que o artigo tenha contribuído para apontar algumas questões relevantes sobre o tema e para mostrar, mesmo que de maneira introdutória, a situação de conflito do ordenamento jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

“Biografias não autorizadas: ministra convoca audiência pública sobre o tema (Atualizada)”. Acessado em: 19 out. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250851>>.

BRASIL. **Lei 5.250/67**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 abril 2014.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, parte geral, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERNANDES, Milton. **Proteção Civil da Intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Brunno. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALLO, 2000 apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, parte geral, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. I: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGALHÃES, Mário. Caixa-preta de um biógrafo falido (debate público, confissões privadas). **CADERNO DA CIDADANIA, Observatório da Imprensa**. Acessado em: 19 out. 2013. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed768_caixa_preta_de_um_biografo_falido/>.

NELSON, Nery Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Severino Augusto dos. **Introdução ao Direito Civil: Jus Romanum**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNHOTO, Patrícia Helena Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 13, jan./jun, 2013, p. 379-393.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Introdução e Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

RECEBIDO EM: 24/10/2013

APROVADO EM: 01/05/2014

